



Número: 0600484-55.2024.6.19.0076

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
Última distribuição : 02/10/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O TRABALHO SÓ COMEÇOU (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODE, PL, AGIR, AVANTE) (REPRESENTANTE)	
	FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO) PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS (ADVOGADO) ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO AZEREDO GOMES (ADVOGADO)
T FERREIRA CASTRO JORNALISMO E ASSESSORIA (REPRESENTADO)	
F & N EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123896933	03/10/2024 19:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600484-55.2024.6.19.0076 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO SÓ COMEÇOU (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, PODE, PL, AGIR, AVANTE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA LONTRA HENRIQUES VIEIRA - RJ170258, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A, PRYSCILA NUNES RIBEIRO MARINS - RJ126821, ROBERTO LANDES DA SILVA JUNIOR - RJ126188, BRUNO AZEREDO GOMES - RJ176096-A

REPRESENTADO: F & N EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, T FERREIRA CASTRO JORNALISMO E ASSESSORIA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA entre as partes referidas na autuação.

Como causa de pedir sustenta a existência de falhas metodológicas em pesquisa levada a efeito por instituição sem experiência prévia, modelada por estatístico sem registro no Conselho Regional de Estatística correspondente a jurisdição do TRE-RJ, qual seja, CONRE 2ª Região. Afirma, ainda, que a Empresa Representada F & N Empreendimentos Comerciais Ltda tem como sócio cunhado de notório apoiador de candidato inserido na pesquisa o que representaria abalo na lisura da pesquisa. Por fim, subsume os fatos às disposições do art. 33 da Lei 9.504/97 e da Resolução TSE 23600/2024 concluindo que houve violação às disposições legais e regulamentares.

Os autos me vieram conclusos na data de hoje.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

A tutela liminar deve ser DEFERIDA.



Mais uma vez, reafirmo que na presente eleição este juízo vem sendo extremamente cauteloso quanto ao deferimento de liminares dada a cognição precária inerente a tal modalidade de tutela jurisdicional. Temos atenção, ainda, as iniciativas que buscam instrumentalizar o judiciário para ganho de capital político eleitoral.

O art. 16, § 1º, da Resolução Nº 23.600/2019 permite a concessão de tutela de urgência em caráter liminar quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, para fins de suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Feitas as considerações supra, estão presentes os requisitos necessários a concessão da medida. A aparência de bom direito (plausibilidade) se faz presente.

Estamos diante de pesquisa cujo plano amostral e o questionário não coincidem no que se refere às faixas etárias.

Temos pesquisa eleitoral com equivocada declaração de margem de erro ao TRE (3,7%) não correspondendo à margem explicitada na metodologia (3,0%). Temos pesquisa eleitoral modelada por profissional sem registro na área de jurisdição do TRE-RJ.

Todas as constatações acima foram objeto de prova pré constituída que acompanha a inicial (ID n.º 1238954, fls. 53 a 55).

Sem prejuízo, há também, notícia nos autos que o mesmo instituto de pesquisa foi alvo de impugnação no Processo n.º 0600550-86.2024.6.19.0156, em pesquisa na qual se constataram falhas metodológicas e de coleta de dados.

As alegações de que a empresa responsável pela pesquisa existe a 15 anos e nunca atuou na área, sua composição societária e seu objeto social vasto e variado, não serão levadas em conta para fins da presente liminar uma vez não amparadas em documentos anexos à inicial. Facultando-se os interessados em providenciarem a juntada posterior.

Quanto ao perigo de dano, é certo que a exiguidade dos prazos eleitorais, por si só, não justifica o seu reconhecimento. Todavia, não é menos certo que, no presente caso concreto, o periculum in mora é manifesto. Estamos na semana imediatamente anterior à votação e temos pesquisa com discrepâncias entre o questionário e o plano amostral, bem como divulgação de margem de erro equivocada maior até que a margem metodologicamente comunicada ao TSE.

Percebe-se, pois, que o impugnante se desincumbiu do ônus do art. 16, §1º A, e B, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, ao indicar com precisão o indício exigidos em lei, conforme documentos ID n. 123890959 a 123891367.



Portanto, estão presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano necessários ao deferimento de liminar para SUSPENDER a divulgação dos resultados da pesquisa RJ-04369/2024.

Isso posto, **Defiro a Liminar para SUSPENDER a divulgação da Pesquisa n.º RJ — 04369/2024 do Instituto de Pesquisa F&N Empreendimentos Comerciais Ltda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Cumpra-se, imediatamente, servindo a presente decisão como mandado, mediante notificação da representada pelo email cadastrado.

Citem-se os Representados para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 16 da Resolução TSE n.º 23600/2024 e art. 18 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Apos, dê-se vista ao o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Cumprido todo o determinado, voltem conclusos para decisão, como disciplina do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Campos - RJ, 03/10/2024.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo

Juiz Eleitoral

